



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao § 5º do art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art.2º O § 5º do art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha ser transportado para outro Estado, Distrito Federal, Território, ou para o exterior. (NR)

.....”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva ajustar a redação do § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro,



que, certamente por lapso do legislador, deixou de incluir o Distrito Federal e os territórios na qualificadora do furto de veículos.

Com efeito, pelas normas interpretativas do direito penal, de estrita legalidade, o Distrito Federal e os territórios não se incluem na conduta do § 5º do art. 155, o que merece ser corrigido. A proposição foi apresentada em 2001, tramitou por anos nesta Casa, com relatório pronto na CCJ, mas deixou de ir ao Senado, razão pela qual a reapresento.

Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação penal, especialmente com relação ao Distrito Federal, é que solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em ___ de abril de 2023.

Deputado Alberto Fraga

